



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 20/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

“Autoriza o Município a fazer cessão de servidores públicos e a receber servidores e empregados públicos.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade e da constitucionalidade no que pertine a regulamentação do instituto da cessão dos de servidores do Poder Executivo.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Através do PL em tela pretende-se regulamentar o instituto da cessão de servidores no âmbito do Poder Executivo. Esta deverá ocorrer através de convênio com o outro ente federativo ou órgão da administração direta e indireta, com a previsão de critérios objetivos, direitos e deveres da administração pública e demais partes interessadas.

O PL em tela estabelece que o convênio deverá ser por prazo certo. O art. 8º do PL em comento estabelece que quando o Município for cedente, o período correspondente à cessão será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para aquisição de adicionais por tempo de serviço.

Também poderá ocorrer da administração ser cessionária, ou seja, receba em cessão ou permuta servidores ou empregados públicos de outros municípios, Estados e União, aplicando as disposições aplicáveis do capítulo I. Ficarão ainda convalidadas as cessões e permutas de servidores atualmente vigentes.

O Prefeito Municipal justificou a necessidade de atendimento de solicitação do Grupo Especializado do Patrimônio Público – Gepatria de União da Vitória, no Procedimento Administrativo nº MPPR-0152.22.000443-5.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Lei Orgânica do Município dispõe o seguinte:

Art. 13. Compete privativamente ao Município: (...)

XXXII – admitir servidores, mediante concurso público, salvo casos de calamidade pública e/ou extrema necessidade;

“art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (...)

Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de sua remuneração; (...)

Destarte, resta cumprido o requisito material de competência, uma vez que cabe que a tende disciplinar sobre a política de pessoal, *in casu*, a cessão de seus servidores, seja na condição de cessionário, ou ainda de cedente.

Contudo, sugere-se a Comissão de Legislação e Justiça avalie a apresentação de substitutivo ou emenda visando a inclusão na regulamentação da cessão de servidores de todos os órgãos da administração direta e indireta municipal.

Outrossim, adequada a iniciativa, por se tratar de projeto do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

Não haverá a criação de despesas permanentes, tampouco de caráter obrigatório, pelo que desnecessária a apresentação de impacto orçamentário e cumprimento de outras exigências fixadas pelo art. 16 e seguintes da LRF.

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 20/2023 de autoria do Poder Executivo, observadas as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciada pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei 4320/64 e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 16 de outubro de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado